



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 26 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 19/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/001661/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304578**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CIDRÃO & SOUTO LTDA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – ICMS ANTECIPADO E ICMS SUBSTITUIÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Restou confirmada a redução da multa em face do reenquadramento da penalidade inserta na inicial para a alínea "d" do inciso I do art. 878 de Dec. n° 24.569/97. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração que a empresa ora autuada deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado relativo aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2002, bem como o ICMS substituição tributária do mês de outubro de 2002 no montante de R\$ 3.819,53 (três mil e oitocentos e dezenove reais, cinquenta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 437, 768, 769 e 770, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Consulta no sistema da Sefaz dos DAEs pagos, Termo de Juntada do Aviso de Recebimento e Termo de revelia acostados às fls. 03/09.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 12/15, resultou na parcial procedência da autuação em virtude da redução da multa constante no auto de infração pelo reenquadramento da penalidade. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 579/2003, discordou do julgamento de 1ª Instância por entender que restou comprovada a falta de recolhimento do imposto denunciada na inicial, opinando, desta forma, pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão proferida em primeira instância para a procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 22.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2002, bem como o devido à título de substituição tributária relativo ao mês de outubro de 2002, no montante de R\$ 3.819,52 (três mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

De certo, o contribuinte tem a obrigação de recolher o ICMS Antecipado e Substituição Tributária relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, no prazo assinalado pela legislação tributária estadual sob pena de infringir os arts. 437, 767 a 771 do RICMS.

Desta forma, o infrator deverá se sujeitar à penalidade tendo em vista que restou comprovado no trâmite processual o não pagamento pelo contribuinte, em tempo hábil, do ICMS relativo à antecipação Tributária, bem como à Substituição Tributária.

No entanto, o agente fiscal ao capitular na inicial a sanção pela infração à legislação tributária o fez de forma equivocada tendo em vista que aplicou a penalidade inserta no art. 878, I, "c" do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre que, conforme se verifica na consulta no Sistema da Secretaria da Fazenda constante nos autos às fls. 06, os referidos impostos já foram apurados pela entidade tributante, caracterizando, portanto, o ilícito "ATRASSO NO RECOLHIMENTO" com penalidade prevista especificamente no art. 878, I, "d" do supracitado dispositivo legal, *in verbis*:

**"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I- com relação ao recolhimento do imposto:**



**d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.**

Assim sendo, nada resta ao julgador senão reenquadrar a penalidade constante na inicial, motivo pelo qual me pronuncio pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, em acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO.

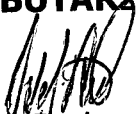
B

**DECISÃO:**

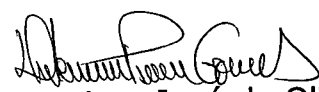
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CIDRÃO & SOUTO LTDA,**

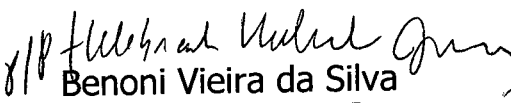
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos de fevereiro de 2004. 5/3/04

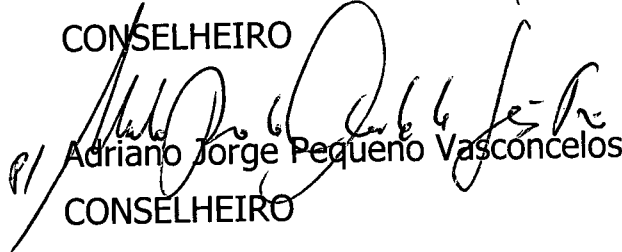
  
Nabor Barbosa Meira


II PRESIDENTE

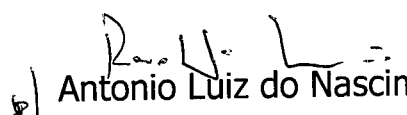
p/   
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

p/   
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

p/   
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

p/   
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO